

PROJETO DE LEI PL./0186.4/2017



Altera a Lei nº 15.885, de 2012, que “Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado de Santa Catarina”, para ampliar o rol de materiais recicláveis no referido cadastro e exigir a emissão de nota fiscal de entrada.

Art. 1º A ementa e o art. 1º, incisos III e IV, da Lei nº 15.885, de 10 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos e tampos metálicos e peças metálicas em geral, para reciclagem no Estado de Santa Catarina.” (NR)

“Art. 1º Os ferros-velhos e todos os locais onde se pratique a comercialização de cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos e tampos metálicos e peças metálicas em geral, para reciclagem no Estado de Santa Catarina, deverão emitir nota fiscal de entrada, nos termos do Regulamento do ICMS-SC, e preencher cadastro específico de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações.

.....
III – detalhamento da quantidade e da origem de cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos e tampos metálicos e peças metálicas em geral, comercializados; e

IV – especificação, em caso de troca, do material permutado pelo cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos e tampos metálicos e peças metálicas em geral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente
50ª Sessão de 07/06/17
As Comissões de:
(S) JUSTIÇA
(F) FINANÇAS
(E) ECONOMIA
Secretário



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei que visa alterar a Lei nº 15.885, de 2012, que instituiu o cadastro de compra, venda ou troca, para identificação do vendedor e do comprador em todos os locais onde se pratique a comercialização de cabo de cobre, alumínio e transformadores para reciclagem no Estado de Santa Catarina.

A proposta legislativa ora apresentada tem o objetivo de intensificar o controle do comércio ilegal, cuja origem das mercadorias seja objeto de furto e de apropriação indébita. Para tanto, a medida amplia o rol de mercadorias preestabelecidas na Lei retromencionada, incluindo o fio de cobre, arames, materiais de alumínio, peças em geral, tubos e tampos metálicos, exigindo, ainda, a emissão de nota fiscal na entrada das mercadorias, nos termos do Regulamento do ICMS-SC.

A medida se justifica em face da necessidade de fortalecer as normas de polícia administrativa sobre os estabelecimentos comerciais que explorem atividade econômica de compra e venda de material reciclável. Insta salientar que muitos desses materiais são empregados na prestação de serviços públicos, tais como a transmissão de energia elétrica e telefonia, e o valor econômico desses itens no mercado de materiais recicláveis é expressivo. Por essa razão, aguçam o interesse de indivíduos que não se constroem em subtraí-los para revendê-los, ocasionando a interrupção na prestação de serviços essenciais e prejuízos às concessionárias e, conseqüentemente, aos consumidores.

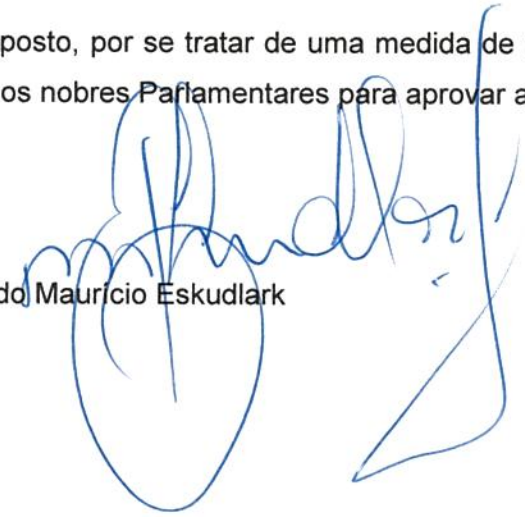
Com efeito, a exigência de emissão da nota fiscal na entrada das mercadorias vai ao encontro das obrigações acessórias contidas no Anexo 5 do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre os documentos relativos às operações com mercadorias.

Segundo o Regulamento do ICMS/SC, inciso I do art. 39 do Anexo 5, a nota fiscal de entrada deve ser emitida sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores primários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais.



Sendo assim, com emissão da nota fiscal de entrada, nas operações de compra envolvendo cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, peças em geral, tubos e tampos metálicos para reciclagem, o Estado será municiado de informações acerca da procedência detalhada dos produtos adquiridos por esses estabelecimentos e, dessa forma, poderá identificar os responsáveis, bem como atuar repressivamente para coibir a prática delituosa.

Pelo exposto, por se tratar de uma medida de relevância e de utilidade pública, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.


Deputado Maurício Eskudlark

LEI Nº 15.885, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Procedência: Dep. Gelson Merisio

Natureza: PL./0324.7/2011

DO: 19.394 de 13/08/2012

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ferros-velhos e todos os locais onde se exerça a comercialização de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado de Santa Catarina deverão preencher cadastro específico de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador;

II - data da venda, da compra ou da troca;

III - detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, das baterias e dos transformadores comercializados; e

IV - especificação, em caso de troca, do material permutado pelo cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores.

Art. 2º Os cadastros deverão ser encaminhados, mensalmente, ao órgão estabelecido pelo Poder Executivo no decreto regulador desta Lei.

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei fica sujeito, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores; e

III - em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS.

Art. 4º O órgão controlador e fiscalizador das disposições contidas nesta Lei será definido pelo Poder Executivo quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de agosto de 2012